

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

EXTENSÃO DE NACALA

CLEIDE EVA POLELA

**MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS
PENITENCIÁRIOS COMO FACTOR DE PROTECÇÃO
DE BENS JURÍDICOS: (Estudo de caso: menores em regime
de medidas de segurança no Estabelecimento Penitenciário de
Boane).**

NACALA

2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

EXTENSÃO DE NACALA

CLEIDE EVA POLELA

**MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS
PENITENCIÁRIOS COMO FACTOR DE PROTECÇÃO DE
BENS JURÍDICOS: (Estudo de caso: menores em regime de
medidas de segurança no Estabelecimento Penitenciário de
Boane).**

Monografia a ser submetida na Faculdade de
Direito da Universidade Católica de Moçambique
– Extensão de Nacala, como requisito parcial para
obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Supervisor: Gil Xavier, MA.

NACALA

2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

EXTENSÃO DE NACALA

CLEIDE EVA POLELA

**MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS
COMO FACTOR DE PROTECÇÃO DE BENS JURÍDICOS: (Estudo de caso: menores
em regime de medidas de segurança no Estabelecimento Penitenciário de Boane).**

_____, _____, de _____ de _____

Resultado:

Membro do Júri

Presidente:

Supervisor:

Examinador:

Estudante:

Declaração de Autenticidade

Eu, **Cleide Eva Polela**, declaro por minha honra que esta Monografia científica, que constitui requisito para obtenção do grau de licenciatura em Direito, é resultado da minha pesquisa e das orientações do meu supervisor, sendo que o seu conteúdo é original e todas as fontes consultadas estão devidamente citadas no texto, e no final nas referências bibliográficas.

E declaro ainda, que o mesmo nunca foi apresentado em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau acadêmico.

Nacala - Porto, aos/...../2022

Autora

(Cleide Eva Polela)

Agradecimentos

Em primeiro lugar agradeço a Deus todo-poderoso, pela graça da vida, saúde e sabedoria, que a mim não deixou faltar durante toda vida e trajetória académica. Obrigado Senhor pela luz nos dias de treva, e, aos dias de desespero por manter a minha fé. Agradeço também aos meus pais, pilares da minha formação como ser humano, ao meu marido que tornou possível a realização deste sonho, aos meus irmãos que são a extensão dos meus braços na vida, aos meus amigos, colegas e docentes que me acompanharam e orientaram durante esta longa jornada. E a todos que não pude mencionar, que de alguma forma contribuíram para o alcance deste objectivo, MUITO OBRIGADA.

Dedicatória

Dedico este trabalho:

Ao meu marido e filhos que foram capazes de suportar todos os momentos de estresse durante este longo processo, e ao meu irmão que não teve esta oportunidade em vida.

Lista de Abreviaturas e Siglas

Art. – Artigo

CPC- Código de Processo civil

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CEP – Código de Execuções de Pena

CRM- Constituição da República de Moçambique

Idem - Ideias do mesmo Autor

Ibidem - Ideias da mesma Obra

LOTJ- Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

MP- Ministério Público

Nº - Número

Ob. Cit. - Obra Citada

Pág.- Página

PP- Páginas

Ss- Seguintes

Vol. - Volume

Resumo

O presente trabalho tem como tema: “Medidas de Segurança nos Estabelecimentos Penitenciários como factor de protecção de bens jurídicos: estudo feito no Estabelecimento Penitenciário de Boane.”, e circunscreve-se no Direito Público, concretamente no Direito Penal, bem como, tem uma abrangência no âmbito do Direito Penitenciário. A defesa da ordem jurídica em correspondência com a perigosidade criminal cabe as medidas de segurança, que se conformam com a espécie e a duração da perigosidade criminal, onde pode-se verificar que o crime tem, para a aplicação das medidas de segurança, valor sintomático e de prova. No que diz respeito ao fim das medidas de segurança privativas da liberdade não pode constituir somente na segregação dos delinquentes perigosos, mas sim na sua recuperação social. E quanto, aos dementes criminalmente perigosos, o fim específico das medidas de segurança será um fim de cura, e não especialmente de segregação da vida social. Em Moçambique, verifica-se muitos casos de delinquência juvenil, bem como os de menores em conflito com a Lei, que são aspectos preocupantes para o Estado e o sistema Judicial Moçambicano. Portanto, esta pesquisa centra-se em analisar as condições o Estado deve criar nas penitenciárias, com vista a garantir a recuperação social do delinquentes como finalidade das medidas de segurança e de prevenção criminal no Estabelecimento Penitenciário de Boane. Não obstante, quanto aos procedimentos metodológicos pautou-se pelo método dedutivo, e a pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Medidas de Segurança privativas da liberdade; Menores em conflito com a lei; Bens Jurídicos

Índice

Declaração de Autenticidade	IV
Agradecimentos	V
Dedicatória.....	VI
Lista de Abreviaturas.....	VII
Resumo	VIII
INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I: REFERENCIAL TEÓRICO.	16
1.1 Literatura empírica.....	16
1.1.1 Os fins das penas numa perspectiva histórica e social	16
1.1.2 Desde a antiguidade clássica até Kant	16
1.1.3 O Talião	16
1.1.4 Kant (a pena como um imperativo categórico de justiça)	17
1.1.5 Hegel (a pena como afirmação do direito negado pelo crime).....	17
1.1.6 As Doutrinas Retributivas	17
1.1.7 Teorias relativas da prevenção geral ou as doutrinas da prevenção geral	18
1.1.8 Críticas as teorias relativas da prevenção geral	18
1.1.9 Escola positivista ou teorias relativas especiais positivais, doutrinas utilitárias da prevenção especial.....	19
1.1.10 Críticas a teoria relativa especial ou doutrinas negativas.	19
1.2 Literatura focalizada	19
1.2.1 Noções Gerais do Sistema Penitenciário	19
1.2.2 Estabelecimentos Penitenciários	20
1.2.3 Sistema Penitenciário Moçambicano.....	20
1.2.4 Regime Jurídico.....	20
1.2.5 Conceito de medidas de segurança.....	21

1.2.6	3. 4. Natureza e fins das medidas de segurança.....	22
1.2.7.	Monismo e dualismo das medidas de segurança.....	22
1.2.7	Regime jurídico das Medidas de segurança privativas de liberdade no ordenamento jurídico moçambicano	22
1.2.8	Aplicação das medidas de segurança.....	22
1.2.9	Pressupostos para aplicação da medida de segurança	22
1.2.10	Causas de extinção das medidas de segurança	24
1.2.11	Prevenção criminal	24
1.2.12	Medidas de prevenção criminal.....	24
1.2.13	Cessação das medidas de prevenção (artigo 44 da Lei 8/2008, de 15 de Julho) 25	
1.2.14	Regime tutelar de menores (Lei nr. 8/2008, de 15 de Julho).....	25
CAPÍTULO II: MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS COMO FACTOR DE PROTECÇÃO DE BENS JURÍDICOS: ESTUDO FEITO NO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO DE BOANE.		
		26
2.1.	Dos fins das penas e das medidas de segurança em Moçambique	26
2.2.	Pressupostos para aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico-penal Moçambicano	29
2.3.	Estabelecimentos Penitenciários, têm ou não condições que garantam a recuperação do delinquente.....	31
2.4.	Sistema Penitenciário Moçambicano.....	31
2.5.	Regime Jurídico.....	32
2.6.	Estabelecimentos Penitenciários	32
2.7.	Estabelecimento Penitenciário Especial De Recuperação Juvenil de Boane	33
2.7.1.	Situação Penitenciária	33
2.7.2.	Acesso á Saúde.....	33
2.7.3.	Higiene individual e colectiva.....	33
2.7.4.	Alimentação dos internos	33

2.7.5. Atividades reabilitativas e produtivas	33
CONCLUSÃO.....	37
SUGESTÕES	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
2 APÊNDICES.....	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: “Medidas de Segurança nos Estabelecimentos Penitenciários como factor de protecção de bens jurídicos: estudo feito no Estabelecimento Penitenciário de Boane”, e circunscreve-se no Direito Público, concretamente no Direito Penal, bem como, tem uma abrangência no âmbito do Direito Penitenciário.

A defesa da ordem jurídica em correspondência com a perigosidade criminal cabe as medidas de segurança, que se conformam com a espécie e a duração da perigosidade criminal, onde pode-se verificar que o crime tem, para a aplicação das medidas de segurança, valor sintomático e de prova.

No que diz respeito ao fim das medidas de segurança privativas da liberdade não pode constituir somente na segregação dos delinquentes perigosos, mas sim na sua recuperação social. E quanto, aos dementes criminalmente perigosos, o fim específico das medidas de segurança será um fim de cura, e não especialmente de segregação da vida social¹.

Em Moçambique, verifica-se muitos casos de delinquência juvenil, bem como os de menores em conflito com a Lei, que são aspectos preocupantes para o Estado e o sistema Judicial Moçambicano. Razão pela qual, Procuradoria-Geral da República de Moçambique em coordenação com a UNICEF, efectuou, no dia 10 de Agosto de 2018, o lançamento da 1ª edição do Estudo sobre Crianças em Conflito com a Lei em Moçambique².

Segundo o jornal a verdade, a cerca de dois mil e trezentas crianças e adolescentes em Moçambique estão em conflito com Lei, e que algumas se encontram em regime de reclusão³.

Ademais, nota-se quando detidos ou condenado tratamento que esses menores recebem quando encaminhados para as instituições de Administração da Justiça, particularmente na Polícia. Muitas vezes, esses adolescentes vêm os seus direitos sistematicamente violados por parte de alguns membros da Polícia da República de Moçambique⁴.

¹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de Lições *de Direito Penal, Edições Almedina*, Coimbra 2010, pág. 59

² PGR lança livro sobre criança em conflito com a lei, disponível: <http://www.pgr.gov.mz/index.php/11-eventos/92-pgr-publica-estudo-sobre-criancas-em-conflito-com-a-lei>. Acesso aos 01/04/2022.

³ FRANCISCO, Tomas Xavier, BARROS, Solange Morais; *Menores em conflito com a lei. Medidas e limites para sua aplicação prática*, Maputo, 2018. Pág. 1-2.

⁴ BARROS, Solange Morais; *Menores em conflito com a lei. Medidas e limites para sua aplicação prática*, Maputo, 2018. Pág. 3.

Não obstante, as delinquentes menores com idade compreendida entre 16 anos de idade compartilhando as mesmas celas com delinquentes com a idade compreendida de 21 anos de idade e seguintes, sendo que a lei fez uma reserva aos delinquentes da faixa etária inferior quanto a aplicação das medidas de segurança privativas da liberdade. Por outro lado, delinquentes vítimas anomalia psíquica adquirido no momento da prática do acto criminoso bem como no cumprimento da pena, compartilhando as celas com os delinquentes comuns, e pensa-se que não se está a tomar nenhuma medida de segurança.

É uma lástima estar diante de casos como estes, sendo que a lei penal já prevê quais são as medidas de segurança que se devem ter em atenção a estes tipos de delinquentes, bem como, quais são consequências que podem advir da não aplicação das medidas de seguranças diante destes casos.

Face ao exposto, surge a pergunta de partida: *Quais soluções legais o Estado cria nas penitenciárias, com vista a garantir a protecção e recuperação do menor delinvente que esteja em regime de medidas de seguranças?*

Na tentativa de responder ao problema desta pesquisa e encontrar as possíveis respostas imediatas ao problema identificado, sendo elas: para resolução é imperioso mitigar os direitos humanos face as precariedades do sistema penitenciário, visto que a superlotação, problemas de saúde e higiene tem sido considerada como uma das formas de violação da dignidade da pessoa humana enquanto condição intrínseca do ser humano.

Por outro lado, outra medida, seria criação de políticas prisionais mais consistentes e ampliação dos centros penitenciários, porque a maior parte destes, encontram-se nas cidades ao redor das moradias, dificultando deste modo a implementação de políticas de integração. Esta medida iria facilitar actividade financeira do Estado, que tem alocado recursos para o sistema penitenciário, portanto, com aplicação teríamos campos de cultivos onde os reclusos poderiam trabalhar para produção de alimentos para o consumo. Não obstante, iria permitir a implantação de pequenos centros de formação de cursos técnicos profissionais, assim, os reclusos após ser formado e cumprido sua pena voltaria para sociedade como um novo homem.

Justifica-se a opção do tema se deve pelo facto de ser uma abordagem de extrema relevância sobre aplicabilidade sobre medidas de segurança, na medida em que a sociedade Moçambicana, tem se verificados casos de delinquência juvenil no nosso dia-a-dia, que de certa formas as instituições competentes não têm facultado um tratamento de diferenciado, não só, poucas vezes se tem verificado das medidas de segurança.

Também a opção por este tema, move-se por razões subjectivas, porque houve oportunidade de acompanhar em Workshops sobre crianças em conflito com a lei, organizado pela organização governamental meninos de Moçambique em colaboração com a Associação para cooperação entre os povos (ACEP), e objectivo deste é essencialmente levar recomendações para a comunidade dos países da Língua portuguesa, de modo a criar um ambiente saudável nos ordenamentos jurídicos dos países da CPLP.

Razão da escolha do tema, também se deve pelo facto de nos estabelecimentos penitenciários, existirem situações que deixam muito a desejar no que concerne a não aplicação destas medidas, uma vez que o delincente é aplicado a pena de prisão e estando sujeito a conviver com delinquentes comuns, colocando-se em causa a recuperação social deste. Portanto, sendo o Direito Penal Moçambicano sujeito ao princípio da legalidade, a não observância destas medidas em relação aos menores constitui razão suficiente importante para fundamentar a opção pelo tema.

Para efeitos de estudo do tema em alusão, pretende-se alcançar o seguinte objectivo geral:

- Analisar as medidas de Segurança nos Estabelecimentos Penitenciários como factor de protecção de bens jurídicos - estudo feito no Estabelecimento Penitenciário de Boane.

Tendo como objectivos específicos:

- Ilustrar os fins das penas e das medidas de segurança em Moçambique.
- Descrever os pressupostos para aplicação das medidas de seguranças no ordenamento jurídico-penal Moçambicano; e
- Verificar se os Estabelecimentos Penitenciários, têm ou não condições que garantam a recuperação do delincente.

Para a realização do trabalho no que concerne aos procedimentos metodológicos, foi usada a pesquisa do tipo bibliográfica e documental, estas que se realizaram a partir da consulta de manuais, revistas, teses, dissertações e, a consulta da legislação. Quanto aos objectivos, damos primazia a pesquisa explicativa pelo facto de procurar-se perceber o fenómeno em causa, e posterior avaliação da questão. No que tange ao método de estudo optou-se pelo método dedutivo pelo facto do trabalho em questão buscou-se perceber a o problema da pesquisa de um modo geral para que as medidas de segurança influenciem na protecção de bens jurídicos. E quanto a abordagem, escolheu-se a pesquisa qualitativa.

No que respeitas as técnicas de recolha de dados no presente trabalho adoptou-se consulta bibliográfica. A escolha destas técnicas advém do facto de que para a obtenção

das informações ou dados, foi possível a partir da consulta de manuais, artigos científicos, relatórios e da legislação, referente as Medidas de Segurança nas Penitenciarias como factor de protecção de bens jurídicos: estudo feito no estabelecimento Penitenciário de Boane.

Relativamente a técnica de análise e interpretação de dados optou-se pela técnica de análise de conteúdo visto que pesquisa em questão é baseada na revisão bibliográfica e documental.

Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é de índole documental porque para abordagem do tema baseou-se na investigação de documentos, e legislações com a finalidade de descrever os vários aspectos das Medidas de Segurança nas Penitenciarias como factor de protecção de bens jurídicos: estudo feito no estabelecimento Penitenciário de Boane.

Tendo em conta a estrutura do trabalho, a presente monografia obedece dois capítulos divididos do seguinte modo: O primeiro capítulo é correspondente ao referencial teórico, que é relativo aos principais conceitos e as divergentes opiniões dos autores no que concerne ao problema em estudo; o segundo e último capítulo, consubstancia-se na análise e interpretação de dados, onde se fez a discussão de resultados com base nos fundamentos apresentados pelos diversos autores em torno de cada objectivo específico.

Por fim, far-se-á a apresentação das conclusões e nossos pareceres em forma de sugestão e sem esquecer a apresentação das nossas fontes, neste caso as respectivas referências bibliográficas utilizadas para a realização do trabalho.

CAPÍTULO I: REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 Literatura empírica

1.1.1 Os fins das penas numa perspectiva histórica e social

Frequentemente analisa-se a questão dos fins das penas numa perspectiva fundamentalmente histórica, que significa, que começa por se dizer que em certo período, por determinados autores, foi defendido um fim retributivo e, posteriormente, noutro período, por outros autores, foram defendidos fins preventivos. Embora esta análise seja feita a título da evolução histórica, e feita de uma maneira anti-histórica, porque não e normalmente tentada uma explicação dessa evolução⁵.

1.1.2 Desde a antiguidade clássica até Kant

A discussão começa pela chamada teoria da retribuição, que se entendeu que o fim principal ou fim único do Direito penal ou das penas, deveria ser retribuir um mal com outro mal⁶.

Para além da importância efectiva que essa ideia teve ao longo da idade média, que se explicou pelo facto de ter um peso real da Igreja Católica durante todo esse período de clara utilização da ideologia religiosa como arma do poder feudal, depois essa teoria veio a ser posta em causa por certos acontecimentos e certos autores⁷.

1.1.3 O Talião

Esta lei, tem a sua origem histórica na lei mosaica, ou seja, na lei que segundo, a bíblia foi dada a Moisés e a formulação, mas vulgar dessa pena de talião, é a expressão corrente “olho por olho, dente por dente”, que significa que a um certo mal deve corresponder um mal idêntico⁸.

Este sentido de retribuição à expiação aparece também na formação penal desta teoria e parece que, por natureza, esta ideia de retribuição estará ligada a uma ideia de pena de talião, isto é, se o fim das penas ou o fim do Direito Penal, e retribuir um certo mal com outro mal, Pois, esse mal que se impõe a alguém que praticou um mal deve ser idêntico.

⁵ BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, Vol. I, 2ª Edição, AAFDL, Lisboa, 1998, Pág. 276.

⁶ Idem...

⁷ Idem...

⁸ Idem... pág. 280.

1.1.4 Kant (a pena como um imperativo categórico de justiça)

Esta teoria de retribuição em tempos clássica, mas contemporâneos tendo ligação a teoria de talião, cuja a lei era única formulação jurídica correta desta ideia de retribuição.

Segundo esta teoria, o indivíduo que comete um crime tende de ser punido porque é um imperativo categórico de justiça, isto é, algo que se impõe ao homem que é indiscutível e não fundamental; não aparecendo a ideia de Deus, embora Kant aceitasse a sua existência tem, um elo divino neste sentido, e qualquer coisa de indiscutível, de necessário, de absoluto, que um indivíduo que comete um crime seja punido por isso⁹.

1.1.5 Hegel (a pena como afirmação do direito negado pelo crime)

Hegel, opondo-se a ideia de Kant, critica a tese do contrato social e todos os postulados progressistas que estão ligados ao contrato social e a ideia de direito natural. Critica inclusive a ideia iluminista da igualdade entre os homens.

A nível do Direito Penal, concretamente, a nível dos fins das penas, constrói também uma teoria absoluta, rígida e indiscutível da ideia de retribuição, mas em vez de a colocar em termos de imperativo categórico da justiça, como faz Kant, coloca-os nos termos do método dialéctico¹⁰.

Para Hegel, todo o movimento se justifica, se analisa, ou se produz, através da superação de dois contrários que suplantam essa mesma contrariedade numa terceira realidade, chamada sequência da tese, antítese e síntese¹¹.

1.1.6 As Doutrinas Retributivas

Salientar que, tanto a doutrina retributiva como a preventiva pressupõe a existência de um acto ilícito como condição da aplicação da pena, sem o qual o Direito Penal não pode intervir¹².

Portanto, nas doutrinas de retribuição, esse acto que, para além de ser ilícito, tem de ser culposo como pressuposto e a medida de punição (se explica por imperativos de justiça, ou por razões lógicas, dialécticas, morais, estéticas e religiosas) enquanto nas preventivas ele é mero pressuposto de punição, sendo a medida a determinada pela maior ou menor necessidade de prevenção¹³.

⁹ *Idem*, pág. 283.

¹⁰ BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, Vol. I, 2ª Edição, AAFDL, Lisboa, 1998, Pág. 288.

¹¹ *Idem*...

¹² CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol., Reimpressão, Almedina, Coimbra, Pág. 45.

¹³ *Idem*...

No pensamento retributivo, o facto é o critério de medida da pena que se estabelecendo, tem-se solucionado vários problemas, o desvalor do crime para a sociedade e o desvalor da pena para o delinquente, que correspondem aos dois termos da igualdade.

No entanto, igualdade da pena, não será em relação a espécie e nem a gravidade do delito pois estaríamos perante um caso particular do pensamento retributivo, o talião (em que a pena em que a pena lesa o mesmo valor que foi violado pela acção criminosa, de acordo com principio primitivo “olho por olho, dente por dente”) Mais a penas em relação a gravidade do facto, traduzida na sua ilicitude (juízo de violação do interesse ofendido), e na sua culpa (juízo de censura que é possível fazer ao delinquente), nesta ordem igualdade entre o crime e a pena será, uma proporção entre a gravidade da pena e a gravidade da ilicitude do facto e da culpa do delinquente¹⁴.

Por um lado, a retribuição implica a culpa do delinquente, como censura por ter agido como agiu, censura que declarante pressupõe que se admita, no homem, o poder de agir de outra maneira.

1.1.7 Teorias relativas da prevenção geral ou as doutrinas da prevenção geral

Do mesmo modo que para a retribuição, para a prevenção geral o facto ilícito é pressuposto da punição. Tal punição tem, todavia, em vista, não compensar o crime, mas prevenir crimes futuros.

O criminalista Feuerbach dizia o homem age em vista de resultados que lhe dão prazer, nisto se traduz o poder apetitivo dos homens; e assim, quando alguém pratica um acto ilícito visa a satisfação de uma certa necessidade directa ou indirectamente.

1.1.8 Críticas as teorias relativas da prevenção geral

Antes de tudo, considerando a dificuldade de encontrar um campo de sofrimento necessário para intimidar a generalidade das pessoas, as estatísticas são incertas e de difícil interpretação, e não só, geralmente em regra o criminoso e imprudente, e quando pratica um crime supõe que não vira a ser punido. Teorias relativas ou utilitarista da prevenção especial ou as doutrinas da prevenção especial.

A prevenção especial assenta-se na ideia de que o crime tem na sua base certas tendências da personalidade do delinquente pelo que, o que interessa é a actuação directa da execução da sanção na personalidade do criminoso¹⁵.

¹⁴ CORREIA, Eduardo, Ob. Cit. pág. 46.

¹⁵ RIBEIRO, David Colaço, *Direito Penal I: introdução ao Direito penal*, 1ª Edição, ISMO, 2011. Pag. 34.

1.1.9 Escola positivista ou teorias relativas especiais positivas, doutrinas utilitárias da prevenção especial

As sanções criminais devem, entanto o seu fim, actuar no sentido de afastar a perigosidade. Por isso elas não devem ser fixas, mas indeterminadas no momento da sua aplicação e só na execução se poderá determinar a sua duração¹⁶.

Sendo assim, a pena é defensiva social, e sua natureza é fundamentada na perigosidade do agente e não a sua culpa, e quer se trate de imputáveis e inimputáveis todos devem ser passivos, não de verdadeiras penas, mas de medidas de segurança¹⁷.

1.1.10 Críticas a teoria relativa especial ou doutrinas negativas.

Esta teoria, conhece as suas críticas, como sendo a pena é a defesa da sociedade e a natureza desta defesa fundamenta-se na perigosidade do agente e não na sua culpa é a mesma, quer se trate de imputáveis ou inimputáveis¹⁸.

1.2 Literatura focalizada

1.2.1 Noções Gerais do Sistema Penitenciário

O Sistema penitenciário é o conjunto dos estabelecimentos de regime aberto, fechado, e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal¹⁹.

Os instrumentos internacionais sobre o atendimento de grupos em contacto com os sistemas penitenciários enfatizam a necessidade do respeito aos direitos humanos, valorização de acções que promovam o bem-estar físico, psicológico e social, e reintegração dos apenados (*International Seminar on Prison Conditions in Africa*, 1996; *United Nations*, 1955, 1977, 1985, 1990, 2015)²⁰.

A *United Nations* (1955, 1977, 2015) estabeleceu as “Regras mínimas para o tratamento de reclusos”, que são usadas por vários países na orientação do atendimento aos detentos e criação de mecanismos de funcionamento dos seus sistemas penitenciários²¹.

Nelas, é informado que os programas de acompanhamento durante a reclusão devem tomar em consideração as necessidades individuais e grupais dos reclusos. Por outro lado, deve-se assegurar a sua separação em função do sexo, tipo de crime cometido, situação legal (detido versus condenado) e faixa etária. Neste último aspecto recomenda-se que os jovens sejam separados dos adultos²².

¹⁶ CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol.I, Reimpressão, Almedina, Coimbra, pág. 50.

¹⁷ Idem...

¹⁸ RIBEIRO, David Colaço, *Direito Penal I: introdução ao Direito penal*, 1ª Edição, ISMO, 2011. pág. 34

¹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., *Manual De Direito Penal, Parte Especial*, Vol. III, Revista E Actualizada, 25ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, p. 142.

²⁰ De Brito, L. (2002). *Os condenados de Maputo*. Maputo: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), p. 11.

²¹ Idem ...

²² Idem ...

No *International Seminar on Prison Conditions in Africa* (1996) foi produzida a “Declaração de Kampala sobre condições das prisões em África”²³.

Este documento sugere os sistemas penitenciários africanos também a promoverem práticas de tratamento de reclusos que respeitem os princípios internacionais sobre direitos humanos²⁴.

Nele, recomenda-se que o atendimento diferenciado aos jovens e outros grupos em situação de vulnerabilidade, o desenvolvimento de acções que visam minimizar o impacto da prisão, o acesso à educação e a formação profissional, devem constar nas directrizes de funcionamento dos sistemas penitenciários²⁵.

1.2.2 Estabelecimentos Penitenciários

Os Estabelecimentos penitenciários são unidades comuns e especiais adstritas aos Serviços penitenciários e destinam-se a prisão preventiva, ao cumprimento da pena e a execução de medidas de segurança privativas de liberdade, de cidadão, quer por decisão judicial, tenha sido imposta medida ou pena privativa de liberdade, conforme estabelece o artigo 19º do Código de Execução das Penas.

1.2.3 Sistema Penitenciário Moçambicano

O único órgão responsável pela gestão e administração dos centros penitenciários, o SERNAP foi criado por Decreto-Lei em 2006, sob o nome de Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI).

O SNAPRI era subordinado ao Ministério da Justiça e as suas funções incluíam a supervisão das prisões, a gestão e o controlo, bem como a gestão das medidas de segurança e a promoção de trabalho para os presos²⁶.

1.2.4 Regime Jurídico

O sistema penitenciário é regulado pela recente Lei 3/2003, pelos Decreto-Lei 63 e Decreto- -Lei 64/2013 e pelo colonial Decreto-Lei 26 643 de 28 de Maio 1936.2 Em 1975, após a independência, as prisões foram unificadas e sob a alçada do Ministério da Justiça com o Decreto-Lei 1 de 1975 e monitoradas através da Inspeção Prisional²⁷.

²³ Idem ...

²⁴ Idem ...

²⁵ Idem ...

²⁶ **OS CENTROS PRISIONAIS ABERTOS EM MOCAMBIQUE [Labour farms in Mozambique], Maputo: Projecto de Apoio ao Sector da Justiça - PNUD, 2000, p. 4**

²⁷ De Brito, L. *Os condenados de Maputo*. Maputo: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Maputo, 2002. p.12

A criação da Polícia de Investigação Criminal (PIC) colocou os centros de detenção para os reclusos em prisão preventiva na alçada do Ministério do Interior, enquanto todas as outras prisões permaneceram no Ministério da Justiça.

Desde a independência, Moçambique assinou e ratificou a maioria dos instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos. No entanto, muitos dos princípios do direito internacional ainda precisam de ser substantivamente desenvolvidos no contexto Moçambicano, bem como dentro do sistema penitenciário, e vários protocolos internacionais precisam de ser ratificados.

Em 2002, seguindo as recomendações da Declaração de Kampala sobre as Condições das Prisões na África, Moçambique adoptaram a Política Prisional 65/2002.

A Declaração de Kampala visava reduzir o número de reclusos em África, assegurando que os reclusos em prisão preventiva fossem mantidos durante o mais curto período possível, e estabeleceu um sistema de monitoramento das condições de reclusão²⁸.

No entanto, a Política Prisional Moçambicana contém apenas orientações gerais em relação às condições de reclusão dos presos que aguardam julgamento²⁹.

1.2.5 Conceito de medidas de segurança

As medidas de segurança são medidas destinadas a prevenir a futura delinquência, que têm por pressuposto o estado de perigosidade criminal dos delinquentes, isto é, que procuram afastar factores endógenos de perigosidade.³⁰

As medidas de segurança, é toda reacção criminal detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo agente, de um facto ilícito-típico, tem como pressuposto e princípio de medida sua perigosidade, e visa, aos e menos primacialmente, finalidades de defesa social ligadas a prevenção social, seja sob a forma de pura segurança, bem com a forma de ressocialização³¹.

Em seguida, defende-se que as medidas de segurança são um dos instrumentos utilizados pelo Estado na resposta à violação da norma penal incriminadora, pressupondo, entretanto, que o agente seja não imputável³².

A finalidade da medida de segurança, diferentemente da pena, é essencialmente preventiva, evitando que o agente volte a delinquir, atendendo a segurança

²⁸ Idem ...

²⁹ Idem ...

³⁰ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de Lições *de Direito Penal, Edições Almedina*, Coimbra 2010, pág. 62

³¹ DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português: as consequências de crimes*, 1ª Edição, 3ª reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2013. pág.414-415.

³² CUNHA, Rogério Sanches, *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. Salvador: Juspodivm, 2014. pág. 114

social e, principalmente, ao interesse na cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de tratamento que minimize os efeitos da doença mental³³.

1.2.6 3. 4. Natureza e fins das medidas de segurança

Não basta comprovar a necessidade das medidas de segurança, para daí deduzir a sua justificação, pois o que é útil não está, por esta razão, justificado.³⁴ É preciso encontrar a sua justificação em um critério de justiça e não de mera utilidade. Importa, pois, que possa considerar-se admissível a restrição da esfera jurídica dos indivíduos sujeitos a medidas de segurança e não somente que se demonstre a necessidade social dessa restrição.³⁵

1.2.7. Monismo e dualismo das medidas de segurança

Quantos aos delinquentes imputáveis perigosos, pode a sua perigosidade exceder os limites da sua culpa. Neste caso, a doutrina e a legislação tem hesitado entre um sistema monista ou dualista.

No sistema dualista, a diferenciação de culpa e perigosidade correspondera a diferenciação das medidas de tutela penal também diversificadas em um sistema monista, os fins das penas e da medida de segurança realizam-se através de uma única medida penal, onde a pena de segurança ou pena indeterminada.

1.2.7 Regime jurídico das Medidas de segurança privativas de liberdade no ordenamento jurídico moçambicano

No que toca ao ordenamento jurídico moçambicano, em relação as medidas de segurança privativas da liberdade, diz o art.º 95 da lei 24/2019 de 24 de Dezembro, lei esta que aprova o Código Penal, são medidas de segurança³⁶:

- a) O internamento de inimputáveis;
- b) O tratamento ambulatorio de inimputáveis;
- c) O internamento em centro penitenciário aberto;
- d) A liberdade vigiada; e
- e) A caução de boa conduta.

1.2.8 Aplicação das medidas de segurança

1.2.9 Pressupostos para aplicação da medida de segurança

As medidas de segurança, conforme visto anteriormente, trata-se de medidas restritivas de direitos ou da liberdade do indivíduo, uma forma de sanção penal, e, para ser

³³ Idem ...

³⁴ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, ob. Cit. Pág. 59

³⁵ Idem, pág. 60.

³⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código penal*, ar.t 95

aplicada, é imprescindível que o agente tenha praticado um ato injusto, ou seja, um fato típico e antijurídico³⁷..

É indispensável haver o respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mesmo que comprovada a inimizabilidade do agente. Somente após o devido trâmite processual poderá o juiz aplicar a medida de segurança³⁸.

A doutrina ensina que são três os pressupostos para aplicação da medida de segurança, quais sejam, a prática de injusto penal, a periculosidade e a não imputabilidade³⁹.

É indispensável que se demonstre que a conduta do agente é prática de fato típico e antijurídico, não se podendo aplicar medida de segurança pelo simples fato do agente ser doente mental ou ter desenvolvimento mental atrasado⁴⁰.

Já a periculosidade é identificada como a potencialidade para a prática de novos actos lesivos ou a probabilidade que o agente tem de praticar novas infracções⁴¹.

Para efeitos de aplicação das medidas de segurança privativas da liberdade no ordenamento jurídico moçambicano, são observadas as regras do artigo 107 e ss do CP, nesta senda são aplicáveis aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produtos de crimes, ainda que não tenha sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas a fiscalização dos receptadores, dispõe o art.º 107 nr.1 al. a) do CP faz menção.⁴²

Por outro lado, as medidas de segurança privativas de liberdade são aplicáveis os que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes, dispõe o artigo 107 nr. 1 al. b) do CP.

A aplicação das medidas de segurança era aplicável também aos vadios, mendigos, rufies, viciados e prostitutas. Neste caso, o legislador não quis incluir estas figuras atendendo ao grau de complexidade de identificação destes e a realidade a que o país se encontra.⁴³

Não se exige que o Estado puna os mendigos e vadios quando o mesmo Estado

³⁷ *Idem*, pág. 324

³⁸ *Idem* ...

³⁹ CARVALHO, Salo de, *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 321

⁴⁰ *Idem* ...

⁴¹ *Idem* ...

⁴² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, art.º 107

⁴³ SOUSA, Elísio de Código, *Penal Moçambicano Anotado e Comentado*, 2ª edição, Escolar Editora, Maputo, 2016. Pág. 190

não reúne, ou demonstre incapacidade para promover estes do sustento adequado e que tenha casas de acolhimento suficientes para que estes delas possam beneficiar.

Sem embargo dos grandes movimentos da sociedade civil para a revogação dos crimes de vadiagem e mendicidade, que há-de ter, certamente influenciado ao legislador para que estas figuras fossem resguardadas de qualquer punição e medida de segurança.

Há então, casos em que podem se aplicar as medidas de segurança, como nos casos dos delinquentes perigosos, são passíveis de aplicação das medidas de segurança os receptores e contra aqueles que praticam o crime em associações criminosas. E, tais medidas podem variar desde o internamento até as detenções, dependendo, do grau de reincidência dos delinquentes e ainda do facto que justifica a aplicabilidade das medidas de segurança.⁴⁴

As medidas de segurança devem ocorrer em processo separado de segurança, salvo nos casos de internamento, e, quando a medida de segurança visa o internamento, esta deve ser decretada no processo principal em sentença proferida pelo tribunal onde ocorre o processo criminal, mesmo nos casos de absolvição.⁴⁵

1.2.10 Causas de extinção das medidas de segurança

Quanto à extinção, as medidas de segurança extinguem-se, não só nos casos do art 8 do CP, mas também podemos verificar o art 155º do CP. E, outras causas de extinção das medidas de segurança podemos encontrar no art 156º do CP⁴⁶, destacando-se o cumprimento, indulto, prescrição e reabilitação.

1.2.11 Prevenção criminal

Em matéria de prevenção criminal, aos menores sujeitos jurisdição dos tribunais de menores podem ser aplicadas qualquer das medidas de protecção, assistência ou educação constantes na Lei nr. 8/2008, de 15 de Julho⁴⁷.

1.2.12 Medidas de prevenção criminal

Nos termos do artigo 27 da Lei nr. 8/2008, de 15 de Julho⁴⁸, os menores que se encontrem sujeitos as jurisdições de menores são aplicáveis, isolada ou cumulativamente as seguintes medidas:

- a) Repreensão registada;

⁴⁴ SOUSA, Elísio de Código, Ob. Cit. pág. 191

⁴⁵ *Idem*, pág. 191

⁴⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, art.º156.

⁴⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 8/2008, de 15 de Julho *in* Boletim da República.

⁴⁸ *Idem*...

- b) Entrega aa responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda;
- c) Caução de boa conduta;
- d) Liberdade assistida;
- e) Proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo tempo ou de acompanhar com certo tipo de pessoa;
- f) Assistência médico-psicológica;
- g) Colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime de semi-internato;
- h) Colocação, em regime de internato, em escola de formação vocacional;
- i) Prestação de serviços aa comunidade por um período não superior a noventa dias;
- j) Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil;
- k) Obrigação de reparar o dano.

1.2.13 Cessação das medidas de prevenção (artigo 44 da Lei 8/2008, de 15 de Julho)

As medidas de prevenção criminal cessam logo que o menor atinja vinte e um anos de idade ou, na situação do artigo 26º, também quando se verifique a sua emancipação plena, sem prejuízo de antes o tribunal lhes pôr termo em virtude de o menor se mostrar socialmente readaptado.

A cessação da medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil pode ser concedida pelo tribunal, a título definitivo ou em regime de liberdade vigiada, conforme for julgado mais conveniente no caso concreto.

1.2.14 Regime tutelar de menores (Lei nr. 8/2008, de 15 de Julho).

Para complementar aplicação de medidas de segurança foi aprovado a Lei nr. 8/2008, de 15 de Julho⁴⁹, para em casos de omissões os tribunais de menores observarem, com as necessárias adaptações, com normas processuais por que se regem outros tribunais ordinários, e os princípios basilares enunciados na Lei de bases de protecção da criança e nos instrumentos de direito internacional de Moçambique é parte, desde que não contraírem a natureza e os fins da jurisdição de menores⁵⁰.

⁴⁹REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 8/2008, de 15 de Julho *in* Boletim da República.

⁵⁰ SERRA, Carlos Manuel, *Coletânea de legislação de Menores*, 3ª edição, CFJJ, Maputo, 2015. Pág. 133

CAPÍTULO II: MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS COMO FACTOR DE PROTECÇÃO DE BENS JURÍDICOS: ESTUDO FEITO NO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO DE BOANE.

2.1. Dos fins das penas e das medidas de segurança em Moçambique

Os delinquentes maiores de 16 e menores de vinte e um anos cumprirão as medidas de segurança privativas da liberdade, com o fim especial da educação, em estabelecimentos penitenciários de recuperação juvenil ou em estabelecimento penitenciário comum, mas neste caso separado dos demais delinquentes. E quanto aos delinquentes menores de difícil correcção só poderá ser prorrogada a pena por dois períodos sucessivos de dois anos.⁵¹

Os maiores de dezasseis anos e menores de dezoito anos, com bons antecedentes, condenados pela primeira vez, a medida de segurança da alínea b) do art 95º CP, poderão ser internados em instituições vocacionadas ao atendimento e assistência, protecção e educação de menores pelo tempo de duração da pena ou medida de segurança.

Se, durante o internamento, se mostrar inadequado o regime de reeducação, o tribunal competente ordena a transferência do menor para um estabelecimento penitenciário de recuperação juvenil ou estabelecimento penitenciário comum.⁵² Poderá ser concedida a liberdade condicional aos delinquentes menores quando, tendo completado vinte e cinco anos, se mostrem corrigidos, ainda que não tenham cumprido metade da pena.

No que tange ao cumprimento das medidas de segurança, verifica-se que houve problemas de implementação de medidas para o cumprimento eficaz das medidas de segurança, uma vez que os delinquentes menores cumprem as medidas impostas em função do cometimento de crimes em estabelecimentos onde há delinquentes de maior idade, sobretudo, reincidentes, sucessores de crimes, colocando em causa aquilo que é finalidade das medidas de segurança, conforme dispõe o artigo 59º n.1 da CP⁵³, uma vez que as cadeias funcionam como universidades de crimes.

Portanto para se ultrapassar esta situação, o Estado deveria ser mais proactivo no sentido de expandir os tribunais de menores para outras regiões do país, porque maior parte dos das infracções de delinquência juvenil são tratados em certas secções, designadas secções de família e menores.

⁵¹REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, art 59

⁵² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, art 59

⁵³ DE SOUSA, Elísio Frank Xavier, *Código Penal Moçambicano Anotado e comentado*, 2ª edição, Escolar Editora, Maputo, 2016. pág. 159 -160.

Não obstante, em Moçambique aos menores sujeito à jurisdição dos tribunais de menores pode ser aplicada qualquer das medidas de protecção, assistência ou educação constantes da lei 8/2008 de 15 de Julho.

E em função disto, o ordenamento jurídico moçambicano, dispõe de um quadro jurídico-legal que visa facilitar a aplicabilidade destas medidas como a Lei de organização tutelar dos menores, mas o órgão de justiça não tem levado muito a sério para aplica-las, tratando-se de um menor delinquente como se delinquente habitual fosse⁵⁴.

Por outro lado, temos Lei n.º 8/2008, de 15 de julho, que aprova “A organização Tutelar de Menores”, e os demais diplomas legislativos tais como: a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Bases de Promoção dos Direitos da Criança, constituem, praticamente, o quadro legal da justiça de menores em Moçambique.

A aplicação dessas leis é feita em harmonia com os instrumentos internacionais ratificados em Moçambique (Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança; Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças de 2000; e demais legislações de protecção à criança e ao adolescente).

Assim, os dois instrumentos legais acima mencionados encontram-se em muitos dos seus aspectos, ultrapassados e reajustados à realidade. Por outro lado, em muitas vertentes, o Estatuto e seu Regulamento não chegam a ter qualquer aplicação prática, designadamente, no que dissesse respeito aos serviços de assistência social, de observação e aos estabelecimentos de prevenção criminal previstos no Estatuto e regulamento. Na verdade, aqueles serviços e instituições nunca chegaram a funcionar tal como foram concedidos⁵⁵.

É de concordar com este autor, pois nestes instrumentos legais, por exemplo, não constam de uma forma explícita os mecanismos e procedimentos claros da competência exclusiva da instituição policial. Esse facto faz com que, em algumas vezes, as crianças permaneçam muito tempo sob custódia policial, já que o primeiro contacto entre os menores em conflito com a lei e a justiça infantil é quase atribuído à Polícia da República de Moçambique, por meio do Departamento de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica, sector que atende as queixas relacionadas com a violência praticada

⁵⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei n.º 8/2008*, in Boletim da República, I Serie, número 28, de 15 de Julho, art 23.

⁵⁵ ISSÀ, Abdul Carimo Mahomed. *Lei de base de protecção da criança, lei da organização jurisdicional de menores e lei sobre o tráfico de pessoas*. Central Impressora e Editora de Maputo, 2008. Pág. 69.

contra a mulher e criança, no domínio das relações domésticas e familiares, e de que não resulte à morte. Esse departamento tem um papel preponderante no atendimento, assistência, registro e encaminhamento dos menores em conflito com a lei à justiça de menores, para além de outras acções que a lei confere.

Alguns doutrinadores defendem que existem políticas para o cumprimento de medidas de segurança e de prevenção criminal, apenas há problemas na implementação do projecto de reabilitação juvenil, uma vez que no acto de cumprimento das medidas de segurança aplicadas pelo judiciário, nota-se que as vezes os menores em conflito com a lei são detidas por muitos dias nas esquadras policiais, antes do julgamento que é uma das contrariedades que dificultam a aplicação de penas alternativas à prisão e, conseqüentemente, a totalidade do processo de regeneração de menores em conflito com a lei⁵⁶.

Por outro lado, verifica-se que a convenção internacional das Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça, da infância e juventude, no ponto 1.1, preconiza que para efeitos de detenção dos menores deve-se sempre que possível ser substituída por outras medidas alternativas como estreita supervisão, custódia, intensiva ou colocação junto a família ou lar de instituição educacional⁵⁷.

Em razão disso, actualmente, o sistema de justiça criminal moçambicano, no que toca às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei, carece severamente de uma abordagem centrada no respeito pelos direitos da criança, tal como é requerido pelos instrumentos nacionais e internacionais de Direito Público⁵⁸.

O artigo 1º da Lei n.º 7/2008, de 09 de Julho, é claro neste assunto, ao dispor que o objecto daquela Lei é a protecção da criança e visa, essencialmente, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM), na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança e nas demais legislações de protecção à criança.

Esse entendimento evidencia que Moçambique recebe e aceita as normas do Direito Internacional e que estas devem ser respeitadas. Aliás, a CRM já dispõe, de forma explícita, no n.º 2 do art. 17 que “A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana”.

⁵⁶ BASTOS, Carla Lima, *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção criminal ao crime e justiça criminal*, DF Editores, Brasília, 2009. Pag. 71

⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS, Convenção Internacional Das Regras Mínimas Das Nações Unidas Para Administração Da Justiça, Da Infância E Juventude, 1980.

⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS, Convenção Internacional Das Regras Mínimas Das Nações Unidas Para Administração Da Justiça, Da Infância E Juventude, 1980.

Ademais, estabelece no n.º 1 do art. 18 CRM que “Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique”.

Assim, as normas internacionais “têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção” (n.º 2, art. 18 da CRM). É importante ressaltar que a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) foi ratificada pela Resolução n.º 19/90 da Assembleia da República de Moçambique de 23 de Outubro.

No entanto, essas normas continuam sendo violadas, como se observa nos procedimentos e tratamentos actuais aos menores em conflito com a lei no País. Dessa forma, fica violado o n.º 1 do artigo 3º da CDC, ao dispor que: “Os Estados-Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo⁵⁹.

2.2. Pressupostos para aplicação das medidas de seguranças no ordenamento jurídico-penal Moçambicano

A execução das medidas de segurança funda-se exclusivamente em sentença transitada em julgado e só podem ser aplicadas provisoriamente as medidas de segurança, de internamento em manicómio criminal, de liberdade vigiada, a proibição e a suspensão de exercício de funções.⁶⁰

A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade inicia-se no dia em que transitar em julgado a sentença condenatória sempre que o condenado se encontre preso⁶¹.

O tribunal é livre de escolher, entre as medidas aplicáveis, a que se mostrar mais adequada a cada caso, tendo sempre em conta o grau de censura social atribuído a conduta do menor, da sua ressocialização social, á exequibilidade pratica daquelas, as possibilidades reais das instituições e as demais circunstancias concretas que interessam a eficácia da medida decretada.⁶²

⁵⁹ ISSÀ, Abdul Carimo Mahomed. *Lei de base de protecção da criança, lei da organização jurisdicional de menores e lei sobre o tráfico de pessoas*. Central Impressora e Editora de Maputo, 2008. Pág.

⁶⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, art.º. 148.

⁶¹ NAÇÕES UNIDAS, Convenção Internacional Das Regras Mínimas Das Nações Unidas Para Administração Da Justiça, Da Infância E Juventude, 1980.

⁶² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei n.º 8/2008*, in Boletim da República, I Serie, número 28, de 15 de Julho, art 28

Embora a lei consagre a existência de instituições estatais para aplicação de medidas de prevenção previstas na legislação, a verdade é que se têm sentido dificuldades de aplicação, como é o caso da “recolha a centro de observação e regime de semi-aberto, a assistência de instituto médico-psicológico, ou internamento em instituto educacional, por não terem sido criados formalmente, no país, estabelecimentos para o efeito”⁶³.

O facto é que se não forem criadas condições para aplicação dessas medidas, estamos em crer que “os aplicadores da lei têm dificuldades em aplicar algumas medidas por se encontrarem desajustadas da realidade, sendo por isso de concretização praticamente impossível”⁶⁴.

Em tornos dos fundamentos acima apresentados, conclui-se que não basta ter à disposição um leque de legislação sobre menores, pois “nos últimos vinte anos tem-se vindo a assistir a uma completa apatia por parte do Estado em relação à adopção de medidas apropriadas quanto à prevenção e tratamento da delinquência juvenil, razão pela qual a jurisdição de menores se tem demonstrado inoperante neste domínio, ao mesmo tempo que se verifica, por outro lado uma actuação da polícia, contrária aos princípios constitucionais e à lei ordinária.

Por outro lado, a Lei nr. 26/2019, de 27 de Dezembro, preconiza no artigo 15º que, ao longo da execução das medidas de segurança privativas de liberdade devem ser executadas nas instituições especializadas para o efeito, privilegiando-se as que mais favoreçam a reinserção social, salvaguardando os riscos que o menor pode estar sujeito aos encarcerar num estabelecimento penitenciário, nesta vertente, isto ira contribuir para a recuperação do menor de forma a evitar ocorrências de delitos futuros, tornando-se um novo homem para sociedade com nas necessidades de ordem e segurança.

Não obstante, a doutrina clássica ensina que a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) - Pacto de San José da Costa Rica, no artigo 19, de forma pouco descritiva preconiza que “Toda criança terá direito às medidas de protecção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”⁶⁵.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de Novembro de 1959 estabeleceu 10 princípios de protecção da criança e do adolescente⁶⁶.

⁶³Relatório da save the children, *LPPDC anotada*, Maputo, 2011, pág. 285.

⁶⁴ Relatório da save the children, *LPPDC anotada*, Maputo, 2011, pág. 286-287.

⁶⁵ TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil: competência transdisciplinar*. 3ª Edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002. p. 74.

⁶⁶ Idem ...

Por outro lado, o 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, criado por meio da resolução nº 45/112, de 14 de Dezembro de 1990, e as Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil e directrizes de Riad, estabelecem políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência juvenil, que se traduzem na participação dos adolescentes nos programas de serviços comunitários, de auto-ajuda e de indemnização e assistência nos casos em que aparecem como vítimas.

Ainda no 8º congresso, foram estabelecidas “Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade”, tidas como princípios basilares para a consideração da prisão da criança e adolescente em conflito com a lei, em medida excepcional e no menor espaço de tempo.

Entretanto, por esse desiderato consta-se que estes diplomas internacionais e as regras criadas têm como finalidade “estabelecer normas mínimas aceites pelas Nações Unidas para que a protecção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, seja de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais e, com vista a se opor aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção⁶⁷. Porque constam nestas regras que “o sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos dos menores na execução das medidas de segurança e de prevenção criminal, com vista a promoção do seu bem-estar físico e mental dos menores, e a prisão deve constituir uma medida de último recurso.

Salvo melhor entendimento, há muitos instrumentos internacionais que estabelecem, de uma forma clara, princípios de protecção à criança e ao adolescente em conflito com a lei, tanto a nível internacional, assim como em Moçambique.

Contudo, esses instrumentos continuam sendo violados pelas entidades responsáveis pela justiça infantil ou dos que velam sobre a matéria do direito da criança.

2.3. Estabelecimentos Penitenciários, têm ou não condições que garantam a recuperação do delinquent

2.4. Sistema Penitenciário Moçambicano

O único órgão responsável pela gestão e administração dos centros penitenciários, o SERNAP foi criado por Decreto-Lei em 2006, sob o nome de Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI). O SNAPRI era subordinado ao Ministério da Justiça e as

67ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras das Nações Unidas para a protecção dos menores privados de liberdade*. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/066.pdf>. Acesso em: 20/07/2021.

suas funções incluíam a supervisão das prisões, a gestão e o controlo, bem como a gestão das medidas de segurança e a promoção de trabalho para os presos⁶⁸.

2.5.Regime Jurídico

O sistema penitenciário é regulado pela recente Lei 3/2003, pelos Decreto-Lei 63 e Decreto- -Lei 64/2013 e pelo colonial Decreto-Lei 26 643 de 28 de Maio 1936.2 Em 1975, após a independência, as prisões foram unificadas e sob a alçada do Ministério da Justiça com o Decreto-Lei 1 de 1975 e monitoradas através da Inspeção Prisional⁶⁹.

A criação da Polícia de Investigação Criminal (PIC) colocou os centros de detenção para os reclusos em prisão preventiva na alçada do Ministério do Interior, enquanto todas as outras prisões permaneceram no Ministério da Justiça⁷⁰.

Desde a independência, Moçambique assinou e ratificou a maioria dos instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos. No entanto, muitos dos princípios do direito internacional ainda precisam de ser substantivamente desenvolvidos no contexto Moçambicano, bem como dentro do sistema penitenciário, e vários protocolos internacionais precisam de ser ratificados.

Em 2002, seguindo as recomendações da Declaração de Kampala sobre as Condições das Prisões na África, Moçambique adoptou a Política Prisional 65/2002. A Declaração de Kampala visava reduzir o número de reclusos em África, assegurando que os reclusos em prisão preventiva fossem mantidos durante o mais curto período possível, e estabeleceu um sistema de monitoramento das condições de reclusão.

No entanto, a Política Prisional Moçambicana contém apenas orientações gerais em relação às condições de reclusão dos presos que aguardam julgamento.

2.6.Estabelecimentos Penitenciários

Os Estabelecimentos penitenciários são unidades comuns e especiais adstritas aos Serviços penitenciários e destinam-se aa prisão preventiva, ao cumprimento da pena e aa execução de medidas de seguranças privativas de liberdade, de cidadão, quer por decisão judicial, tenha sido imposta medida ou pena privativa de liberdade, conforme estabelece o artigo 19º do Código de Execução das Penas.

⁶⁸ **OS CENTROS PRISIONAIS ABERTOS EM MOÇAMBIQUE [Labour farms in Mozambique], Maputo: Projecto de Apoio ao Sector da Justiça - PNUD, 2000. pág. 4**

⁶⁹ De Brito, L. *Os condenados de Maputo*. Maputo: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Maputo, 2002. pág. 12

⁷⁰ Idem ...

2.7. Estabelecimento Penitenciário Especial De Recuperação Juvenil de Boane

No dia de Agosto de 2022, a pesquisadora percorreu pelo Distrito de Boane, da Província de Maputo para visita do Estabelecimento Penitenciário Juvenil de Boane, onde este foi recebida pela Directora do Estabelecimento, que posteriormente, delegou o Chefe do Regime Comum para guiar-lhe durante a sessão e a visita em vários locais daquele EP.

Ainda, referir que o EPERJB foi criado através do Diploma Ministerial nr. 207/2012, de 6 de Setembro, com a missão de proceder a recuperação e readaptação social dos menores com mais de 16 anos, através de acções educativas, formativas e de preparação profissional tendentes a garantir a sua auto-sustentabilidade e uma correcta reinserção na sociedade. Entrou em funcionamento no ano de 2011 com uma capacidade de 200 reclusos, mas actualmente conta com um efectivo 96 de condenados.

2.7.1. Situação Penitenciária

O EP dispõe de 96 reclusos, dos quais estão divididos em secções A com 21 reclusos de 16 a 18, secção B de 18 a 20, e secção c de 20 a 21 anos de idade⁷¹.

2.7.2. Acesso á Saúde

O Departamento de Cuidados Sanitários do EP funciona com cinco Guardas Penitenciários, sendo três com formação na área da Saúde (um Psicólogo Clínico, uma Enfermeira Geral, um Agente de Aconselhamento e Testagem) e duas Auxiliares.

A assistência médica e medicamentosa dos reclusos é feita no Posto de Saúde do Estabelecimento e em caso de consulta de especialidade são conduzidos ao Centro de Saúde de Boane.

2.7.3. Higiene individual e colectiva

Para a higiene colectiva disponibiliza-se creolina, *handhand*, sabão bingo e líquido. Mensalmente os reclusos são distribuídos produtos de higiene como sabão bingo, pasta dentífrica e gilet.

2.7.4. Alimentação dos internos

Para dieta dos reclusos são proporcionadas três refeições diárias, nomeadamente: pequeno-almoço, almoço e jantar.

2.7.5. Actividades reabilitativas e produtivas

O EP dispõe de actividades reabilitativas como: Actividades de Formação e Ensino (Alfabetização e Ensino de Adultos, 6ª e 7ª Classe); Actividades desportivas (Xadrez,

⁷¹ EPERJB, *Relatório do Estabelecimento Penitenciário Especial Juvenil de Boane*, Maputo. 2022, pág. 02

Dama, Futebol e Txuva); e Actividades de corte e costura (uniforme, artigos de cozinha, máscaras e roupa em geral).

No cômputo geral, o problema que tem afectado muito o Estabelecimento Penitenciário é a questão da superlotação. Nesta senda, salientar que isso se deve pelo facto do EP's serem construídos no tempo colonial e terem pouca capacidade para reclusão. E no momento há necessidade de alargar e expandir os EP's e os campos de cultivos dos mesmos para responder a demanda e transformar estes em unidades produtivas⁷².

Em relação aos estabelecimentos penitenciários conclui-se que estes desenvolvem as actividades de reabilitação dos indivíduos condenados a uma pena de prisão, e para isso existem vários pacotes reabilitativos para devidos efeitos. Para tal este trabalho é realizado por um grupo de psicólogos afectos nos postos de saúde dos Ep's. Ainda, salientar que este processo tem dificultado devido degradação das infra-estruturas, insuficiência de matéria-prima para continuidade da formação dos internos, bem como equipamento das oficinas.

No concernente, a situação prisional, de referir que muitos reclusos são condenados e que cumpriram mais da metade, e que estes já pediram a concessão de liberdade condicional. Ao passo que, os preventivos clamam da extrapolação dos prazos da prisão preventiva, que também é um calcanhar de Aquiles tendo em conta a revisão do Código do Processo Penal no 2019.

Quanto aos direitos humanos, percebeu-se que há efectivação dos direitos humanos a saúde uma vez que em cada EP há um posto de saúde, com excepção o Estabelecimento Penitenciário Preventivo de Jovens de Boane, ainda, sobre matérias de saúde referir que em todos EP's há observância das medidas de prevenção da Covid 19. Por outro lado, não há efectivação do direito à educação porque em cada EP há uma prisão escola e há um desfaio de se transformar os EP's em Unidades Produtivas.

Ainda, salientar que há efectivação do direito de liberdade religiosa, porque há igrejas e mesquitas e tem havido palestras de várias congregações religiosas.

Entretanto, para eficácia do respeito dos direitos humanos e dos reclusos os guarda dos EP's tem recebido várias capacitações sobre direitos humanos e instrumentos internacionais sobre direitos reclusos.

⁷² EPEJB, *Relatório do Estabelecimento Penitenciário Especial Juvenil de Boane*, Maputo. 2022, pág. 06

Contudo, notou-se que no Estabelecimento Penitenciário de Boane há reclusos com problemas de doenças mentais, que carecem de cuidados e assistência médica especial. Alguns são reclusos que já tinham essa doença antes da condenação e outros adquiriram ao longo do tempo, a quando do ingresso no EP's.

Face ao exposto, o Estado Moçambicano funda e pauta a sua actuação pela legalidade democrática, a promoção e tutela dos direitos de liberdade constitui agenda prioritária. O direito à liberdade é um direito cimeiro, imbuído de um valor socialmente resguardado e garante de um dos mais importantes pilares dos direitos fundamentais das pessoas.

A limitação do direito à liberdade tem gerado uma crescente preocupação nos Estados de direito material⁵¹.

A restrição deste direito surge como reacção a uma acção que põe em causa o direito de outrem ou o bem-estar social, uma vez que este direito *“concretiza-se fundamentalmente no direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos previstos na lei; direito de não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constringido por parte de outrem; direito a protecção do Estado contra os atentados de outrem à liberdade”*⁷³.

Embora esteja constitucionalmente consagrada, a detenção deve, nesse sentido, ser vista como desvio à regra da liberdade, porque priva o cidadão do gozo de um dos mais basilares direitos fundamentais, ou seja, o direito à liberdade de deslocação⁷⁴.

A detenção pode ainda ser entendida como um importante instrumento de resposta face à criminalidade violenta, porém, a restrição que representa terá que estar constitucionalmente consagrada, assim permitindo excluir eventuais abusos de poder do Estado na restrição injustificada dos direitos dos cidadãos⁷⁵.

A sensibilidade inerente à efectivação de uma detenção, no caso de suspeito ou arguido, reside no facto de a legítima limitação da sua liberdade ocorrer antes mesmo de os factos que lhe são imputados indiciariamente se terem transformado em prova ou conhecimento de culpa.

Nestes termos, e na esteira de doutrina moderna, com o qual concorda-se plenamente, que esta privação de liberdade deve ser tida *“como excepção ao princípio geral da privação da liberdade e que apenas se verifica sob determinados pressupostos de facto e direito”*⁷⁶.

⁷³ Idem...

⁷⁴GERMANO, Marques da Silva, *Ética Policial E Sociedade Democrática*, ISCPSI, 2001, pág. 56.

⁷⁵MANUEL, Monteiro Guedes Valente, *Processo Penal*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 315.

⁷⁶ Idem ...

Salienta-se ainda que, “a detenção como medida privativa da liberdade, encerra finalidades próprias ou específicas tendo em conta o cenário factual finalístico da intervenção dos OPC, da APC, ou da AJ, tendo em conta a natureza do processo”.

CONCLUSÃO

Chegando a esta fase final da presente monografia é crucial perceber que a medida de segurança privativas de liberdade vão corresponder numa medida ou sanção penal que tem como finalidade a prevenção de prática de novas infracções penais por agentes inimputáveis e semi-inimputáveis portadores de periculosidade, empregando para tanto tratamento de carácter terapêutico.

Do ponto de vista jurídico-penal, a medida de segurança tem ou visa a mesma finalidade preconizada pelo direito penal, que é a reinserção do individuo na sociedade. Não obstante, estas são de aplicação subjectiva, visto que estas se aplicam a certas pessoas que pelas suas práticas quotidianas possam representar um perigo.

No estágio actual que o sistema de justiça de menores em Moçambique apresenta, é correcto afirmar que há um grande desconhecimento dos procedimentos para o tratamento correcto da justiça de menores, como estabelecem as normas internacionais. Este factor resulta no tratamento inadequado da criança e do adolescente por parte das instituições judiciárias. Estas práticas impróprias têm outras consequências na vida da criança ou dos adolescentes. Na medida em que os adolescentes julgados nos tribunais se distinguem significativamente dos outros adolescentes em muitas das escalas de medida da regulação familiar. As famílias dos adolescentes julgados e internados em instituições são mais desfavorecidas no plano estrutural e que os laços entre os pais e o adolescente são fracos assim como a supervisão parental.

Por outro lado, das análises feitas, percebeu-se que, é correcto afirmar que vários são os instrumentos internacionais de protecção às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei, ratificados pelo governo de Moçambique. Essas normas, equacionadas com as leis nacionais, são suficientes para a garantia dos direitos dos visados. Mas o problema continua sendo a inobservância destes instrumentos. Como forma de superar esse problema, a tese de uma formação e capacitação jurídica em matéria do direito da criança aos agentes ligados ao sector da justiça de menores, seja a mais correcta.

Face a este problema, o Estado deve ser mais proactivo, tomando medidas que visam tornar eficaz a aplicabilidade das medidas de segurança e de prevenção criminal, tais como ter instituições e órgãos de administração da justiça que possam garantir aplicação destas medidas na sua plenitude porque não basta só aplicar. É importante também criar condições com vista a recuperação social do delincente menor, somente desta forma será possível alcançar a finalidade que se atende ao se aplicar a medida de segurança, conforme

estabelece o artigo 58º do CP conjugado com artigo 1º da Lei de organização tutelar dos menores.

No que toca, ao cumprimento das medidas de segurança privativas de liberdade, existe uma grande disparidade em relação a aspectos práticos e formais, porque as leis que norteiam o tratamento que se deve dar aos inimputáveis é bem clara que estes não podem ser aplicados penas privativas de liberdade, mas é possível encontrar menores, em estabelecimentos penitenciários a cumprirem penas de prisão.

Contrariamente ao que está previsto nas leis e convenções internacionais, nota-se que, os menores de 16 anos não podem ser sujeitos às medidas de privação de liberdade, apenas se lhes podendo aplicar as medidas tutelares previstas por lei (artigo 83º da Lei nº 7/2008, de 09 de Julho). Também, a criança maior de 16 anos e menor de 18 que cometa crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível medida alternativa à de prisão, dispõe o artigo 84º da Lei nº 7/2008, de 09 de Julho. Entretanto, não é o que se observa nos tribunais moçambicanos.

Quanto à execução de medidas de segurança privativas de liberdade, existe um grande cancro no ordenamento jurídico moçambicano, porque os tribunais se limitam em aplicar as leis mas não criam condições de fiscalizar a execução destas medidas, o que muitas vezes condiciona ou justifica a existência de menores ou inimputáveis em estabelecimentos penitenciários normais, onde o menor vai adquirindo várias experiências criminosas.

Outrossim, as leis nacionais e internacionais continuam sendo violadas, devido aos maus procedimentos dos agentes responsáveis por esta matéria. Por exemplo, a prisão de menores de 16 anos; falta de coordenação entre as entidades responsáveis (Polícia, Tribunal, Ministério Público, entre outras) em manter os primeiros contactos, fazer diligências e encaminhar os menores ao tribunal ou instituições vocacionadas à proteção das crianças; o tratamento inadequado de menores; a demora em entregar os menores detidos ao tribunal para a decretação de medidas cautelares diversas da prisão; entre outras práticas contrárias à legislação interna e do Direito Internacional, constituem fenómenos sociais que continuam abalando o sistema de proteção das crianças e adolescentes autores de actos inflacionais no país.

Enfim, muitos ainda são os desafios que o governo de Moçambique tem para a cabal proteção e respeito pelos direitos e liberdade dos menores vulneráveis a sanções penais.

SUGESTÕES

As seguintes sugestões são propostas como resultado do desenvolvimento natural da pesquisa e das questões observadas na etapa de levantamento de dados e posterior discussão de resultados, sendo elas:

- ✓ *Ratificação da Resolução nr. 45/112. De 14 de Dezembro de 1990, que aprova Diretrizes das nações Unidas e Riah para prevenção da delinquência juvenil.*
- ✓ *Expansão de tribunais de menores em todo país:* para que aplicação de medidas de segurança privativas de liberdade, sejam uma realidade com vista a reinserção do delinquente na sociedade, é imperioso, que o Estado crie mecanismos de modo a expandir os tribunais de menores, visto que, desde a aprovação de Lei de organização tutelar de menores, apenas temos o tribunal de menores na cidade de Maputo, funcionando noutras regiões do país, em secções, isto nas capitais províncias. Logo, verifica-se nos distritos ainda não temos estas instituições, pese embora, haja ou decoram julgamento de menores, depois destes, serem condenados, estão sujeitos a cumprir as sanções impostas nas cadeias distritais, que não tem meios adequados para efeitos de controlo.
- ✓ *Criação de Instituições específicas para execução das medidas de segurança privativas de liberdades:* o Estado deve criar mecanismo para existência de centros penitenciários vocacionados a recepção desses tipos de delinquentes e que nessa penitenciária existam médicos especialistas para evitar futuros inconvenientes por parte dos mesmos, e, nesta ordem de ideias ajudaria no descongestionamento das celas. E, em relação aos menores, também criar centros de reeducação e recuperação juvenil, pois acredita-se ainda num futuro melhor para os mesmos, acreditando-se que por vezes, tais menores cometem delitos por via de instigação de outras pessoas. E caso os menores estejam sujeitos a penitenciárias comuns, estes deve estar em celas separadas dos delinquentes comuns, o que leva também, a ideia de que se deve aumentar o número de celas.
- ✓ *Fiscalização:* para além das sugestões acima mencionadas, é importante que o tribunal crie comissões para efeitos de controlo e fiscalização, no que diz respeito a execução das medidas de segurança privativas de liberdade. Por outro lado, garantir a realização de inspecções regulares às esquadras e estabelecimentos penitenciários, que obedeçam a um plano prévio de trabalho e de acções de seguimento, para que as mesmas não se transformem em meras visitas protocolares.

Referências Bibliográficas

Legislação

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (Atualizada pela Lei nr. 1/2018 de 12 de Junho) *in* Boletim da República I série nr. 20 de 24 de Dezembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 25/2019, de 26 de Dezembro, *aprova o Código de Processo Penal*, *in* Boletim da República, I série – Número 249 de 26 de Dezembro de 2019.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 24/2019, de 24 de Dezembro, *aprova o Código Penal*, *in* Boletim da República, I série – Número nº 248 de 24 de Dezembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 8/2008, de 15 de Julho, *aprova Lei de organização Tutelar de Menores de Moçambique*, *in* Boletim da República, I Serie, número 28.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 7/2008, de 9 de Julho, *aprova Lei de promoção e protecção de direitos de crianças*, *in* Boletim da República, I Serie, número 28.

Doutrinas

BELEZA, Tereza Pizarro, *Direito Penal*, Volume II, Editora AAFDL, Lisboa, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de direito penal*. Parte geral. 17ª. Ed. Rev. Ampl e actual, São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando, *Curso de Direito Penal*, V.1. Parte geral. 12ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2008.

CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal II*, Editora Almedina, II Reimpressão, Coimbra, 2000.

_____. Eduardo; DIAS, Figueiredo, *Direito Criminal*, Volume I, Edições Almedina, Coimbra, 1963.

DIAS. Jorge Figueiredo. *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

_____. Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português: as consequências de crimes*, 1ª Edição, 3ª reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

FERRAZ, Elisabete Fernanda Silva, *Desistência: Causa Pessoal da Isenção da Pena*, Coimbra, 2015.

FERREIRA. Manuel Cavaleiro, *Lições de Direito Penal*, Almedina Editora, Coimbra, 2004, _____ . Manuel Cavaleiro, *lições de Direito Penal Parte Geral I a lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982*, 4ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 1992.

- GIL. António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, atlas, São Paulo, 2010.
- MANUEL. Monteiro Guedes Valente, *Processo Penal*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2010.
- MARCONI. Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010.
- MONDLANE. Carlos, *LPPDC anotada*, Maputo, 2011.
- MUBARAL. Rizuane, *Direito Penal e Criminalista da Teoria Universal à Realidade Nacional*, Escolar Editora, Beira, 2015.
- OLIVEIRA. Sílvio Luiz de. *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002.
- RIBEIRO. David Colaço, *Direito Penal (Outras Causas de Justificação de Facto e as circunstâncias Agravantes e Atenuantes)*, 1ª Edição, Unidade II, ISM, Maputo, 2011.
- SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português*, 1ª edição, Editorial Verbo, Lisboa, 1998.

APÊNDICES

Apêndice A: Guião de Entrevista

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

EXTENSÃO DE NACALA

Guião de Entrevista sobre as medidas de segurança nos Estabelecimentos Penitenciários como factor de protecção de bens jurídicos: estudo feito no Estabelecimento Penitenciário de Boane.

Estabelecimento Penitenciário De Nacala – Porto.

Estamos a conduzir um estudo com o objectivo de analisar as medidas de segurança nos Estabelecimentos Penitenciários como factor de protecção de bens jurídicos: estudo feito no Estabelecimento Penitenciário de Boane. Faz parte dos 10 indivíduos escolhidos para fazer parte da amostra. Salientar que as suas respostas serão mantidas confidenciais e analisadas em conjunto com outras opiniões.

Nome: _____

Função/ Cargo _____

Departamento _____

1. o que são medidas de segurança e como são efectivadas no Estabelecimento Penitenciário de Boane?

R: _____

2. Quais os pressupostos para aplicação de medidas de segurança no Estabelecimento Penitenciário de Boane, e como é fiscalizada a sua execução?

R: _____

3. Quais são os regimes que existem neste estabelecimento penitenciário?

R: _____

4. Quando um recluso de 19 anos ou 20 anos dá entrada no Estabelecimento penitenciário de Boane, a que regime ele passa com vista a reabilitação do mesmo?

R: _____

5. Quais são os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que regem o Estabelecimento Penitenciário de Boane, e como as normas desses instrumentos tem sido materializada com vista a reabilitação do delinquente menor?

R: _____

6. Existe separação entre os reclusos ou delinquentes em função da idade e grau de perigosidade?

R: _____

7. Quais as actividades recreativas levadas a cabo pelo Departamento de Reabilitação e Reinserção social com vista a recuperação do delinquente menor?

R: _____

8. Será que Estabelecimento Penitenciário envolve a comunidade no processo de

reabilitação do delinquente ou recluso? Se sim, como é feita?

R: _____

9. O Estabelecimento Penitenciário de Nacala dispõe de infra-estruturas apropriadas para o processo de reabilitação dos reclusos de 17 a 20 anos, uma vez que por lei tem um tratamento diferenciado?

R: _____

10. Até que ponto são efectivados os direitos humanos e fundamentais (acesso à informação; educação; alimentação; saúde), com vista a reabilitação do recluso aplicado a medida de segurança?

R: _____

Muito Obrigado